

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 590/87

INTERESSADO: Colégio "SAA" - Capital

ASSUNTO : Consulta sobre situação do aluno - Maurício da Costa Ribeiro

RELATOR : Conselheiro Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 1317/87 Aprovado em 09/09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. O diretor do Colégio "SAA", desta Capital, protocolou em 30/03/1987, diretamente no Conselho Estadual de Educação, consulta sobre a situação do aluno Maurício da Costa Ribeiro, matriculado por transferência, em 1985, na 2ª série do Curso de 2º Grau daquela escola, considerando a "divergência levantada pela supervisão escolar e a orientação emanada pela direção, em relação ao aproveitamento de estudos...", esclarecendo que:

1.1.1 - Maurício da Costa Ribeiro, cursou em 1983/84, do 1º ao 4º semestre da Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica no Colégio Industrial "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo", sendo reprovado no 4º semestre (regime semestral);

1.1.2 - transferiu-se, em 1985, para o Colégio "SAA", matriculando-se na 2ª série do 2º grau (regime anual);

1.1.3 - analisando o histórico escolar do 1º e 2º semestres (1ª série) cumpridos na escola de origem, constatou a necessidade de submeter o aluno a processo de adaptação em História, Química e Biologia, referentes à 1ª série da escola recipiendária;

1.1.4 - verificou, entretanto, que História e Química, constaram do currículo de 3º e 4º semestres cursados na escola de origem, sendo que o referido aluno obtivera aproveitamento e frequência nas citadas disciplinas;

1.1.5 - solicitando ao "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo" o conteúdo programático das duas disciplinas e submetendo-os à apreciação dos respectivos professores, foram os mesmos considerados suficientes para a programação referente à 1ª série do Colégio "SAA", razão pela qual, dispensou o aluno das adaptações, submetendo-o a adaptação, apenas, em Biologia.

1.1.6 - A Supervisora de Ensino responsável pela Escola, por discordar do seu entendimento, não permitiu a inclusão do nome do aluno Maurício da Costa Ribeiro nas laudas de concluintes do ensino do 2º grau, em 1986, a serem publicadas no Diário Oficial do Estado (fls. 2/3).

1.2. A referida direção anexou, ainda, xerox das seguintes peças:

1.2.1 - fichas individuais referentes aos 4 semestres cumpridos no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo" (Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica), às fls. 4 e 5;

1.2.2 - histórico escolar referente ao ensino de 1º grau e dos 4 semestres cumpridos no Liceu, para fins de matrícula por transferência (fls. 6).

1.2.3 - conteúdo programático desenvolvido pelo Liceu, das disciplinas suscetíveis de adaptação (História e Química); (fls. 7 a 10).

1.3. Por despacho da Presidência do Conselho Estadual de Educação, foi protocolado, baixado em diligência junto à SEE para as necessárias informações;

1.4. Ao nível de 3ª Delegacia de Ensino, foram anexados às fls. 12 a 16:

- certidão de nascimento do aluno;

- grade curricular da Habilitação parcial de Auxiliar Técnico de Eletrônica do Colégio "SAA";

- fichas individuais referentes à 2ª e 3ª séries cursadas em 1985 e 1986;

- resultado do processo de adaptação referente à Biologia;

1.5. A Sra Supervisora de Ensino da 3ª DE após breve histórico, manifesta-se no sentido de que, "embora entende as razões da direção da escola... considerou não ser de sua competência para resolver o referido caso, porque:

1.5.1 - se, na transferência apresentada constasse a 1ª série do 2º grau com notas e carga horária e na 2ª série anotado Retido, a escola de destino faria todas as adaptações necessárias para cumprir sua grade curricular;

1.5.2 - o aproveitamento de estudos dessas duas disciplinas de série em que o aluno ficou retido, caracteriza-se, indevidamente, como regime de matrícula por disciplina e o Regimento Escolar do Colégio "SAA" não trata deste assunto", (fls. 17/18).

1.6. Referido parecer foi acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino da 3ª DE, autoridades escolares da Divisão Regional de Ensino da Capital - 1 e Coordenadorua de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que acrescenta às fls 21/22;

"... a situação do aluno apresenta duas irregularidades, uma vez que o Colégio "SAA" não poderia em nenhum momento, ter aplicado o princípio de aproveitamento de estudos e dispensá-lo de fazer as adaptações em Química e História, porquanto estava retido no 4ª semestre do Curso e Técnico em Eletrônica, feito em 1984, no Colégio Industrial "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo".

Além disso, como bem observa a 3ª DE da Capital, o aproveitamento do estudos nas disciplinas acima mencionadas caracteriza matrícula por disciplina, situação esta não prevista no Regime Escolar da U.E., portanto em desacordo com o mesmo."

Com tal entendimento, a COGSP providência o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação "a quem por competência, caberá decidir sobre a matéria" (fls. 22).

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de caso de aproveitamento de estudos por transferência, referente a componentes curriculares nos quais o aluno obteve aproveitamento na escola de origem conquanto tenha ficado retido na série.

O aluno Maurício da Costa Ribeiro, frequentou e foi aprovado nas disciplinas Química e Biologia.

O Colégio "SAA" adotou todas as providências previstas na Deliberação CEE 15/85, não havendo nada de irregular quer do ponto de vista das normas vigentes, quer sob o prisma pedagógico.

Em casos análogos, não tem sido outra a posição deste Colegiado (Pareceres CEE 3.323/74, 2.356/75, 789/79, 1.352/86, e 63/87).

3. CONCLUSÃO:

Foi regular a conduta adotada pelo Colégio "SAA", ao proceder ao aproveitamento de estudos, nas disciplinas Química e Biologia, cursadas com aproveitamento em série que o aluno Maurício da Costa Ribeiro foi considerado retido.

Assim, nada impede que a documentação do aluno seja excedida.

São Paulo, 26 de agosto de 1987.

a) Consº Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de setembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente